

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10280/001.987/91-27

NCA

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDAO No. 102-29.124

RECURSO No. : 75.368 - IRPF - EX. de 1988

RECORRENTE : CLESIO VIEIRA MORAES

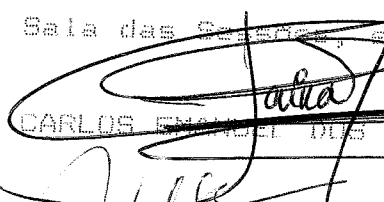
RECORRIDA : DRF - BELEM - PA

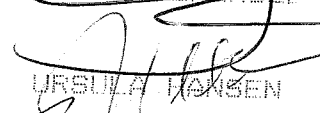
IRPF - EX. 1988, ANO BASE 1987 - RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS - Tributam-se na cédula "H", os rendimentos declarados na cédula "G" nos casos em que o contribuinte afirma não exercer qualquer atividade agrícola/pastoril.

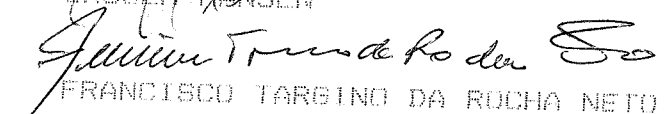
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLESIO VIEIRA MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

PROCESSO No. 10280/001.987/91-27

RECURSO No.: 75.368

ACORDAO No.: 102-29.124

RECORRENTE : CLESID VIEIRA MORAES

R E L A T O R I O

Em decorrência de procedimento de revisão interna de sua Declaração de Rendimentos ao exercício de 1988, ano base 1987, o contribuinte CLESID VIEIRA DE MORAES, CPF No 047.289.042-53 jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belém, PA, após intimado a prestar esclarecimentos, foi notificado de lançamento suplementar de imposto de renda no valor de Cr\$ 300,84 e respectivos gravames legais, com base nos artigos 676, inciso II, 704, 726 e 39, todos do RIR/80; caracterizada a omissão de rendimentos de Cédula "G" estes foram reclassificados para a cédula "H".

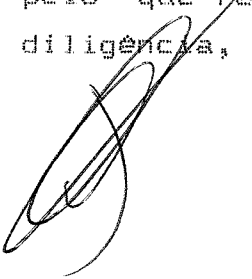
Impugnando o efeito, tempestivamente, alega o contribuinte, em síntese:

- que deixara de prestar os esclarecimentos solicitados, por não ter recebido a intimação, entregue em endereço que não o do contribuinte;
- que é simples açogueiro, prestando serviço para os grandes pecuaristas, que, por falta de conhecimento e cultura, fora lesado por um "charlatão da contabilidade" que o levava a :

- apresentar rendimentos de cédula "G", quando não possui terras;

- pagar imposto indevido, conforme comprovado pelo DARF de fls. 06.

pelo que requer sejam os fatos confirmados através de fiscalização ou diligência, e, finalmente, tornado sem efeito o lançamento.



PROCESSO No. 10280/001.987/91-27

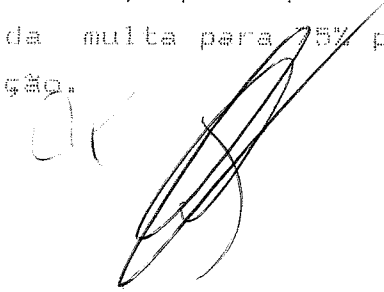
ACORDAO No. 102-29.124

Em sua Informação Fiscal de fls. 17/18, a responsável pela revisão, inicialmente concorda com a afirmação do contribuinte relativa ao não recebimento da intimação, estando comprovado pelo "AR" de fls. 11 que a mesma ora entregue em endereço diverso.

Considerando que o impugnante não trouxe aos autos qualquer prova documental capaz de elidir o crédito tributário lançado e que a lei não faculta a dispensa da comprovação das receitas, despesas de custeio e de investimentos por meio de documentação própria, qualquer que seja a forma de apuração de resultados, opina pela manutenção do lançamento.

Atendendo ao requerido na impugnação, a autoridade preparadora determina realização de diligência, sendo o contribuinte intimado a comprovar, através de Notas Fiscais de Produtor, Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais Avulsas ou Certidão da Secretaria de Fazenda do Estado, os rendimentos obtidos, classificáveis na Cédula "G".

Considerando o reconhecimento do contribuinte de não serem os rendimentos indicados oriundos de atividade rural, e, portanto, não classificáveis na Cédula "G", o atendimento aos termos da diligência em nada modificaria o lançamento, a autoridade julgadora singular julga correta a reclassificação das receitas para a Cédula "H", por serem tributados nesta cédula os rendimentos não compreendidos em outras, pelo que mantém o lançamento, excluindo somente o agravamento da multa para 75% por não ter ficado comprovada a entrega da intimação.



MINISTERIO DA FAZENDA

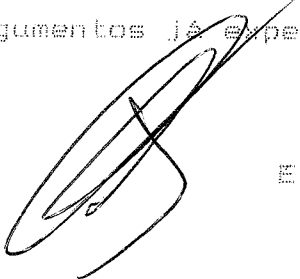
4.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10280/001.987/91-27

ACORDÃO No. 102-29.124

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário acostadas aos autos às fls. 27, reitera, basicamente os argumentos já expostos na fase impugnatória.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10280/001.987/91-27

ACORDÃO Nº. 102-29.124

V O I O

Conselheira URSULA HANSEN - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que a ora Recorrente, nesta fase, apenas reitera os argumentos anteriormente apresentados, sem apresentar qualquer razão ou prova.

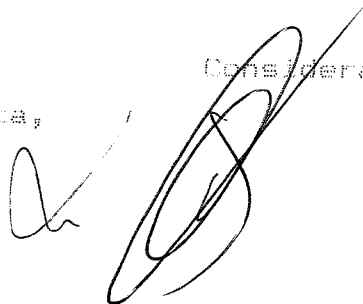
Considerando que a digna autoridade preparadora já determinara a realização de diligência nos termos em que é novamente solicitada:

Considerando que o ora Recorrente apenas alega ser "um simples açogueiro, que presta serviços para os grandes pecuaristas, sem trazer aos autos sequer, uma declaração passível de servir como início de prova;

Considerando que o ora Recorrente, apesar de alegar que percebe somente um salário mínimo, não contestou a existência dos bens relacionados em sua Declaração de Bens;

Considerando que, ao informar seus rendimentos, o contribuinte afirma, textualmente que "a presente declaração é a expressão da verdade", cabendo-lhe, portanto o ônus da comprovação de erro porventura ocorrido;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,



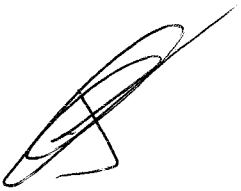
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

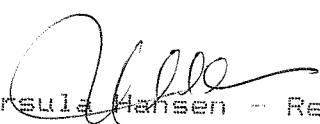
PROCESSO No. 10280/001.987/91-27

ACORDAO No. 102-29.124

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.



Brasília - DF, 15 de junho de 1994.



Ursula Hansen - Relatora